



DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos &lt;licitacoes@detran.mt.gov.br&gt;

---

## Contrarrazões ao Recurso referente Pregão 13.2020/Detran/MT

2 mensagens

---

**Cesario Fernando - Gerente Comercial** <comercial@gruporondai.com.br>  
Para: DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

7 de dezembro de 2020 15:10

Boa tarde

Senhor Pregoeiro

Seguem anexas, as Contrarrazões e documentos, ao recurso impetrado pela Integral Segurança, no processo licitatório Pregão Eletrônico 013/2020/Detran/MT.

Atenciosamente.



**Cesário Fernando**  
**Gerente Comercial**  
**Fone: (65)98444-3598**  
**Rua Jaime de Vasconcelos, Nº 44 - Cidade Alta - Cuiabá MT**

---

### 7 anexos

-  **CONTRARRAZÕES - Recurso Integral.pdf**  
479K
-  **12 ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA.pdf**  
1693K
-  **PROCURAÇÃO RONDAI SEGURANÇA - JAQUELINE.pdf**  
685K
-  **certidao.pdf**  
77K
-  **Certidão negativa(1).pdf**  
102K
-  **Certidão negativa2.pdf**  
97K
-  **CERTIDÃO DE IDONIEDADE.pdf**  
166K

---

**DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos** <licitacoes@detran.mt.gov.br>  
Para: Cesario Fernando - Gerente Comercial <comercial@gruporondai.com.br>

7 de dezembro de 2020 15:26

Recebido dentro do prazo.

--

Thamia Moreira  
Coordenadoria de Aquisições e Contratos  
DETRAN/MT  
Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



**(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).**

**Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos) analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção do Meio Ambiente.**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020 - TIPO MENOR PREÇO POR LOTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 282506/2020  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT  
Data da sessão: 21/10/2020 - Horário: 8h00min (Horário Local) - Local:  
<https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>**

**RONDAI SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo do pregão eletrônico em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

inconsistente apresentado pela empresa **INTEGRAL SAT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, perante essa distinta administração, que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso descabido, ensejando um julgamento demasiadamente

formalista e desconsiderando dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Afirma que a recorrida foi habilitada no certame, mesmo tendo apresentado documentação em desacordo com o edital, pois apresentou procuração totalmente indevida para o ato e também por possuir impedimento de licitar, descumprindo, segundo ela, o exigido no edital nos itens 12.3.5.1 e 6.2.2.

Fato é que a empresa recorrida apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, e provará nesta peça que as alegações da empresa recorrente são infundadas e não encontram amparo legal, tendo este colegiado agido acertadamente ao habilitar a recorrida.

Assim, com a exposição resumida dos fatos, passa-se aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

## **DO DIREITO**

### **I – Dos Princípios Norteadores**

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de***

**defeitos.**" (In:Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

" Art. 37 [...]  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

## **II – Dos Argumentos que impõe o não provimento do recurso**

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES,

Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

A recorrente Integral Sat Sistemas de Segurança Ltda, pretende a inabilitação da recorrida Rondai Segurança Ltda sob o argumento de que esta não teria apresentado toda a documentação exigida no Edital para fins de habilitação, bem como, por estar impedida de licitar.

Contudo, tais argumentos são completamente infundados e desprovidos de amparo legal, conforme restará demonstrado a seguir, devendo o recurso, portanto, ser totalmente improvido.

**A) DA APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A HABILITAÇÃO  
– VALIDADE DA PROCURAÇÃO**

Em nítida tentativa de confundir o senhor pregoeiro, a recorrente afirma que os documentos assinados pelo procurador da recorrida não teria validade, haja vista a procuração outorgada não possuir os poderes para representá-la na modalidade pregão eletrônico, mais apenas presencial.

Contudo, tal questionamento já foi levada a efeito na fase de apontamentos durante a sessão, e foi brilhantemente decidido pelo senhor pregoeiro, o qual manteve a habilitação da recorrida sob os seguintes fundamentos:

*“Inicialmente, cumpre destacar que o Edital nº 13/2020 não impõe a apresentação de procuração específica para a participação no pregão eletrônico. Caso a empresa não seja representada por um de seus sócios, o representante deve apresentar documento que lhe confira poderes para tal. Nesse sentido, a procuração apresentada demonstra que o Sr. Cesário representa a empresa RONDAL em seus procedimentos licitatórios.*

*No mais, a preparação de toda a documentação e proposta e o cadastro para participar no sistema SIAG evidenciam o interesse da empresa na participação do presente certame.*

*Assim sendo, o fato pode ser entendido como mero erro material, que ocorre quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente*

*desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Nesse caso, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.*

*Ainda que se considerasse um erro formal, que ocorre quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, ainda seria possível sanar o ato, considerando-o válido e, assim, permitir que se atinja a finalidade pretendida.*

*Além disso, a Administração, na condução de suas licitações, deve obedecer ao princípio da economicidade e eficiência, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa. A administração tem o dever de cuidar da coisa pública, evitando gastos desnecessários e aplicando os recursos públicos da melhor forma possível.*

*Outrossim, deve prevalecer o interesse público, bem como deve ser afastado o formalismo exagerado.*

*Assim, no presente caso, desclassificar a licitante detentora da melhor proposta, em virtude de um erro material, não seria razoável. Como já fora dito, é nítido o interesse da empresa na participação do presente certame e não restam dúvidas do poder de representação do procurador.*

*Isto posto, a referida procuração não é motivo suficiente para desclassificar a empresa RONDAI."*

Sem reparos a magnífica decisão, a qual é bem clara e precisa e derruba todos os questionamentos da recorrente.

Procuração é o instrumento do mandato que uma pessoa atribui a outra pessoa poderes para praticar atos em seu nome, como estabelece o artigo 653 do Código Civil, Lei 10.406/2002:

*Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

Veja-se que no presente caso a empresa recorrida outorgou poderes a Cesário Fernando Gonçalves para representá-la em processos licitatórios, isso por si só já atende aos requisitos legais do mandato, principalmente por não exigir o edital a

apresentação de procuração específica para a participação no certame, assim, independe constar a expressão pregão presencial ou eletrônico, o cerne da questão é a outorga de poderes para representá-la em licitações, portanto, o objetivo da outorga foi atendido.

Além do mais, caso houvesse entendimento de irregularidade na procuração, cabe destacar que a irregularidade na representação pode ser suprida a qualquer tempo, não maculando o ato praticado caso corrigida.

A nulidade só adviria se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizesse no prazo marcado, não é o presente caso, pois sequer fora considerada pelo pregoeiro a existência da irregularidade na procuração, muito menos fora intimada a recorrida para corrigir qualquer falha.

Além do mais, cumpre ressaltar que o procurador Cesário, além de possuir procuração outorgando poderes para representar a recorrida em licitações, procuração esta anexada ao processo licitatório, está cadastrado no setor de licitações do Estado de Mato Grosso, como sendo o representante da empresa recorrida, suprimindo, portanto, qualquer dúvida quanto a sua representatividade da empresa em procedimentos licitatórios estaduais.

Portanto, não resta dúvida quanto à validade da procuração outorgada a Cesário Fernando Gonçalves, e conseqüentemente, todos os documentos de habilitação da recorrida encaminhados e assinados por este, sendo correta a habilitação da recorrida, a qual deve ser mantida, por ser expressão da mais perfeita justiça.

## **B) DOS EFEITOS DO IMPEDIMENTO DE LICITAR**

A recorrente pretende a desclassificação da recorrida sob o argumento de restar ferido o subitem 6.2.2 do edital, por possuir a recorrida impedimento de participar de licitação.

Ora, o próprio Edital já deixa claro, no referido item 6.2.2 que não serão admitidas na licitação empresas que estejam suspensas de licitar por **punição aplicada pelo órgão ou entidade promotora da licitação.**

Veja-se que não há restrições para empresas com punições em outras esferas administrativas, inclusive, é isso que determina a legislação, portanto correta a disposição editalícia.

O impedimento de licitar e contratar com a Administração está previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e é restrito ao ente da federação que a aplicar, não se estendendo aos demais entes federativos.

Esse inclusive já foi o posicionamento do ilustre senhor pregoeiro, ao enfrentar a questão durante a sessão, vejamos suas brilhantes palavras:

*“É certo que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (Acórdão nº 3.465/2012 – Plenário).*

*Contudo, a depender do âmbito de abrangência de penalidade efetivamente aplicada à sociedade empresária, ainda assim é possível que a Administração Pública admita a participação da empresa penalizada no certame licitatório e, eventualmente, venha a contratá-la caso ela se sagre vencedora da licitação.*

*Assim, conforme o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 269/2019 – Plenário, afirmou que os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar previsto no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionado – União ou estados ou município ou Distrito Federal (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas, Sessão em 13/02/2019). No mesmo sentido dispõe os Acórdãos 266/2019-P e 2.788/2019-P. Importante destaca ainda as palavras do Professor Jacoby Fernandes: a sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002. A Lei nº 8.666/1993 previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da penalidade não é*

adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática da uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.

Logo, o referido impedimento da empresa RONDA, aplicada pela Universidade Federal da Grande Dourados – MS, órgão federal, não impede a sua participação no presente certame, não sendo causa para sua inabilitação.”

A jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal de Contas determina que a penalidade de impedimento de licitar e contratar, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, possui alcance restrito somente à esfera da Administração que aplicou a sanção, conforme se infere do trecho do julgado abaixo descrito:

“Como bem assentado nas manifestações que instruem o feito, este Tribunal possui entendimento no sentido de que as penalidades de suspensão, fixadas nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, se restringem a esfera da Administração que efetivamente aplicou a pena, sendo necessária a correção do texto editalício nesse aspecto específico. (...) Com efeito, tais conclusões guardam simetria com a jurisprudência desta Corte, como é possível verificar no que foi decidido no Processo nº 8054.989.15, de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgado por este Plenário na sessão de 02/12/15, sendo de interesse a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão: “Mais uma vez se apresenta para enfrentamento a questão afeta à abrangência dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação das penalidades previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02. A respeito do tema, na sessão de 29 de abril de 2015, ao apreciar a representação

abrigada nos autos do TC-2009.989.15-3, este E. Plenário acolheu o voto do E. Conselheiro Renato Martins Costa, reafirmando que **os efeitos do impedimento de licitar e contratar haverão de se limitar, “mutatis mutandis”, à esfera de atribuição da pessoa jurídica de público responsável pela aplicação da penalidade.** O julgamento ressaltou desta condição a extensão da eficácia do decreto de inidoneidade previsto no inciso IV, do art. 87 da Lei 8.666/93, que produz alijamento temporário de qualquer aspiração de contratar com a Administração Pública, em sentido lato. O Plenário firmou deste modo, sua posição em relação ao tema, ou seja, as sanções administrativas aplicadas com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 e, também, no artigo 7º da Lei 10.520/02 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) terão efeitos restritos aos procedimentos licitatórios lançados pelo Órgão que tenha aplicado as penalidades. (TCs nº 373.989.16-9 e nº 3402.989.16-4, rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 23/03/2016). Destacamos

Neste panorama, não há como acolher a pretensão da recorrente em imprimir efeitos mais amplos à sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Veja-se que a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “**ou**” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está autorizado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

“(…) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios”. (NIEBUHR, Joel de Menezes.

*Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621)

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em decisão entendeu que:

**“(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”**. (TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013) Grifei.

Ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é **restritiva de direitos**.

No momento em que a Administração imprime efeitos mais amplos à sanção, está criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame. O STJ já se pronunciou que:

**“(...) o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”**. (STJ, Recurso Especial nº 879360/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.09.2008) Destaquei

Ainda sobre cerca da expressão **“ou”** prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

**“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais”**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289) Grifei

Razão pela qual, a pretensão da recorrente em ver a recorrida desabilitada do certame por conter impedimento de licitar com a União, não deve prosperar, sendo acertada a decisão que a habilitou, devendo esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, restando evidente a falta de consistência dos argumentos tecidos pela recorrente, o recurso apresentado deve ser totalmente rejeitado.

Portanto, conforme se denota das razões recursais, estas se revelam em mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, não devendo prosperar o recurso.

### **SOLICITAÇÃO:**

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020 Processo Administrativo n.º 282506/2020, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT, não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente peça de contrarrazões recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este vosso entendimento, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Campo Grande - MS, 07 de dezembro de 2020

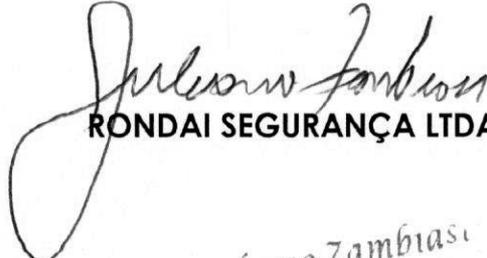
  
RONDAL SEGURANÇA LTDA  
Juliano Zambiasi  
CPF: 000.748.461-59  
Diretor

  
JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS  
OAB/MS 13.637

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **RONDAI SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.398.803/0001-08**, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54200937272, com sede e domicílio na rua da Saudade, nº 1112, Bairro Planalto do Corrente, na cidade de Sonora - MS, CEP 79415-000 (matriz) e **CNPJ sob o nº 10.398.803/0002-80**, com endereço na rua Jaime Vasconcelos, nº 44, bairro Cidade Alta, Cuiabá - MT, CEP 78030-462 (filial), representada por **JULIANO ZAMBIASI**, brasileiro, casado, empresário, cédula de identidade RG nº 4023147 SSP/SC, CPF nº 000.748.461-59, nomeia e constitui sua bastante procuradora **JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 13.637 e CPF/MF nº 016.107.171-63, com escritório profissional na rua 24 de Outubro, nº 782, Vila Glória, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP 79004-400, telefone (67) 3382-4150, para agir em defesa de seus interesses, em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive qualquer repartição pública, com os poderes constantes das cláusulas **Ad judicium e extra**, para propor quaisquer ações, medidas preventivas e acessórias, ou contestar tantas outras ações contra si propostas, podendo, para tanto receber intimações e/ou notificações, promover provas, requerer diligências, arrolar testemunhas, acompanhar, contestar ou contraditar depoimentos, desistir, receber e dar quitação, transigir, firmar compromissos, fazer quaisquer recursos processuais, arguir suspeição e nulidade, requerer, juntar e impugnar documentos, impugnar avaliações e finalmente, praticar todos os demais atos necessários e conexos com a finalidade desta procuração, inclusive substabelecer conjunta separada ou alternadamente, com reserva de poderes, a advogado(s) de sua confiança.

Campo Grande - MS, 05 de abril de 2019

  
**RONDAI SEGURANÇA LTDA**

Juliano Zambiasi  
CPF: 000.748.461-59  
Diretor



Ministério da Economia  
 Secretaria de Governo Digital  
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,  
 Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

54200937272

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: RONDAI SEGURANCA LTDA  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MSN2019235063

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

SONORA

Local

24 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

\_\_\_\_\_  
 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Vogal

\_\_\_\_\_  
 Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54675973 em 24/07/2020 da Empresa RONDAI SEGURANCA LTDA, Nire 54200937272 e protocolo 200583948 - 22/07/2020. Autenticação: E9EC4CA337585AB477D3BAF2CBC9FE3981B79. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 20/058.394-8 e o código de segurança 299e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
 SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/058.394-8	MSN2019235063	21/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 12 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RONDAI SEGURANÇA LTDA**

1. **SANDRA ZAMBIASI GONÇALVES FERREIRA**, brasileira, natural de Rondonópolis - MT, nascida em 17/02/1989, casada em comunhão parcial de bens, comerciante, inscrita no CPF nº 033.222.021-43 e portadora da Cédula de Identidade nº 4.023.453 SSP/SC, filha de Nilvo Zambiasi e D<sup>a</sup> Anilce Maria Zambiasi, residente e domiciliada na Rod. Br 163, Km 836,5, Fundos, Parque Industrial, no Município de Sonora – MS, CEP 79.415-000.
  
2. **JULIANO ZAMBIASI**, brasileiro, natural de São José do Cedro - SC, nascido em 20/10/1983, casado em comunhão universal de bens, comerciante, inscrito no CPF nº 000.748.461-59 e portador da Cédula de Identidade nº 4.023.147 SSP/SC, filho de Nilvo Zambiasi e D<sup>a</sup> Anilce Maria Zambiasi, residente e domiciliado na Rua 03 de Outubro, nº. 1.220, Vale do Correntes, no Município de Sonora – MS, CEP 79.415-000.

Únicos sócios da sociedade empresária **RONDAI SEGURANÇA LTDA**, com sede na **Rua da Saudade, nº. 1.112, Planalto do Correntes, na cidade de Sonora - MS, CEP 79.415-000**, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, sob o **NIRE 54200937272** e inscrita no **CNPJ sob o nº 10.398.803/0001-08**, e Filial localizada na cidade de Cuiabá – MT, na **Rua Jaime de Vasconcelos, nº. 44, Cidade Alta, CEP: 78.030-462**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o **NIRE 51900326133** e inscrita no **CNPJ sob nº. 10.398.803/0002-80**, e Filial localizada na cidade de Goiânia – GO, na **Rua R-16, nº 195, quadra 32, lote 16, casa 01, setor oeste, CEP: 74.140-100**, registrada na Junta Comercial de Goiás, sob o **NIRE 52900999180** e inscrita no **CNPJ sob nº 10.398.803/0003-61**, resolvem, assim, alterar o contrato social:

**CLAUSULA PRIMEIRA** – O capital social é elevado para R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

**CLAUSULA SEGUNDA** – Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por 1000 quotas no valor unitário de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais) cada quota, totalmente integralizadas anteriormente em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

**SANDRA ZAMBIASI GONÇALVES FERREIRA**, com 60 (sessenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais) integralizado.

**JULIANO ZAMBIASI**, com 940 (novecentos e quarenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.425.200,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais)

**CLAUSULA TERCEIRA** - Fica eleito o foro da Comarca de **Sonora – MS**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº. 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.**



## CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Qualificação dos sócios:

1. **SANDRA ZAMBIASI GONÇALVES FERREIRA**, brasileira, natural de Rondonópolis - MT, nascida em 17/02/1989, casada em comunhão parcial de bens, comerciante, inscrita no CPF nº 033.222.021-43 e portadora da Cédula de Identidade nº 4.023.453 SSP/SC, filha de Nilvo Zambiasi e D<sup>a</sup> Anilce Maria Zambiasi, residente e domiciliada na Rod. Br 163, Km 836,5, Fundos, Parque Industrial, no Município de Sonora – MS, CEP 79.415-000.
2. **JULIANO ZAMBIASI**, brasileiro, natural de São José do Cedro - SC, nascido em 20/10/1983, casado em comunhão universal de bens, comerciante, inscrito no CPF nº 000.748.461-59 e portador da Cédula de Identidade nº 4.023.147 SSP/SC, filho de Nilvo Zambiasi e D<sup>a</sup>. Anilce Maria Zambiasi, residente e domiciliado na Rua 03 de Outubro, nº. 1.220, Vale do Correntes, no Município de Sonora – MS, CEP 79.415-000.

### DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

**CLAUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob o nome empresarial **RONDAI SEGURANÇA LTDA.**

**CLAUSULA SEGUNDA** – A sociedade tem sede e foro: Rua da saudade, nº. 1.112, planalto do correntes, Sonora – MS, CEP: 79.415000.

**CLAUSULA TERCEIRA** – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da lei nº. 10.406/2002.

**Parágrafo único:** A sociedade possui as seguintes filiais:

**Filial 1** – Estabelecimento localizado na cidade de Cuiabá – MT, na **Rua Jaime de Vasconcelos, nº. 44, Cidade Alta, CEP: 78.030-462**, registrada na Junta Comercial do estado de Mato Grosso sob o **NIRE 51900326133** e inscrita no CNPJ: **10.398.803/0002-80**.

**Filial 2** - Estabelecimento localizado na cidade de Goiânia – GO, na **rua R-16, nº. 195, quadra 32, lote 16, casa 01, setor oeste, CEP: 74.140-100**, registrada na Junta Comercial do estado de Goiás sob o **NIRE 52900999180** e inscrita no CNPJ: **10.398.803/0003-61**.



## DO OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

**CLAUSULA QUARTA** – A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

- A) Serviços de vigilância e segurança privada (armada e desarmada)
- B) Serviços de monitoramento de sistemas de segurança
- C) Serviços de segurança pessoal (segurança vip).

**CLAUSULA QUINTA** – A empresa iniciou suas atividades em 08/10/2008 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

## DO CAPITAL SOCIAL

**CLAUSULA SEXTA** – O capital social subscrito é de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas de valor nominal R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

**Parágrafo único:** O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

**SANDRA ZAMBIASI GONÇALVES FERREIRA**, com 60 (sessenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 154.800,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais) integralizado.

**JULIANO ZAMBIAZI**, com 940 (novecentos e quarenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.425.200,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e duzentos reais).

**CLAUSULA SETIMA** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLAUSULA OITAVA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

## DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRÓ LABORE

**CLAUSULA NONA** – A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio JULIANO ZAMBIAZI com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial,



vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo único:** No exercício da administração, o administrador tem direito a uma retirada mensal a título de pró labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

## **DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLAUSULA DECIMA** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

## **DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA** – Falecendo ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará sua atividade com herdeiros ou sucessores. Não podendo ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço patrimonial especialmente levantado.

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

## **DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA** – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



## DOS CASOS OMISSOS

**CLAUSULA DECIMA QUARTA** – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº. 10.406/2002.

## FORO CLAUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro de Sonora – MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Sonora - MS, 21 de Julho de 2.020

---

**SANDRA ZAMBIASI GONÇALVES FERREIRA**

---

**JULIANO ZAMBIAZI**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54675973 em 24/07/2020 da Empresa RONDAI SEGURANCA LTDA, Nire 54200937272 e protocolo 200583948 - 22/07/2020. Autenticação: E9EC4CA337585AB477D3BAF2CBC9FE3981B79. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 20/058.394-8 e o código de segurança 299e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

  
NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/058.394-8	MSN2019235063	21/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI
033.222.021-43	SANDRA ZAMBIASI GONCALVES FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - MS

ALVARÁ Nº 2.575, DE 28 DE MAIO DE 2020

O CHEFE DA DELESP/DREX/SR/PF/MS, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27274 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve: AUTORIZAR a empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à:

O capital social passa a ser: R\$ 2.580.000,00.

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

**RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA**

(assinado eletronicamente)

AGENTE DE POL FEDERAL CLASSE ESPECIAL

Chefe DELESP-CV

Matrícula: 629



Escanear este código para verificar a autenticidade deste documento no site da Polícia Federal

Página 1/1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54675973 em 24/07/2020 da Empresa RONDAI SEGURANCA LTDA, Nire 54200937272 e protocolo 200583948 - 22/07/2020. Autenticação: E9EC4CA337585AB477D3BAF2CBC9FE3981B79. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 20/058.394-8 e o código de segurança 299e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/13



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/058.394-8	MSN2019235063	21/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)  
REGISTRO DIGITAL

Eu, JULIANO ZAMBIAZI, BRASILEIRA, CASADO, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 20/10/1983, RG Nº 4023147 SSP-SC, CPF 000.748.461-59, RUA 03 DE OUTUBRO, Nº 1220, BAIRRO VALE DO CORRENTES, CEP 79415-000, SONORA - MS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Sonora, 24 de Julho de 2020.

---

JULIANO ZAMBIAZI

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54675973 em 24/07/2020 da Empresa RONDAI SEGURANCA LTDA, Nire 54200937272 e protocolo 200583948 - 22/07/2020. Autenticação: E9EC4CA337585AB477D3BAF2CBC9FE3981B79. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 20/058.394-8 e o código de segurança 299e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

  
NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/13



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RONDAI SEGURANCA LTDA, de NIRE 5420093727-2 e protocolado sob o número 20/058.394-8 em 22/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 54675973, em 24/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Keyla Márcia Almeida Arruda.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Nivaldo Domingos da Rocha. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI
033.222.021-43	SANDRA ZAMBIASI GONCALVES FERREIRA

### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
000.748.461-59	JULIANO ZAMBIAZI

Campo Grande. Sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Keyla Márcia Almeida Arruda, Servidor(a) Público(a), em 24/07/2020, às 10:37 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](http://www.jucems.ms.gov.br) informando o número do protocolo 20/058.394-8.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
257.185.331-72	NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande. Sexta-feira, 24 de Julho de 2020



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54675973 em 24/07/2020 da Empresa RONDAI SEGURANCA LTDA, Nire 54200937272 e protocolo 200583948 - 22/07/2020. Autenticação: E9EC4CA337585AB477D3BAF2CBC9FE3981B79. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 20/058.394-8 e o código de segurança 299e Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/07/2020 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.

  
NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 19/11/2020 18:49:42

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **RONDAI SEGURANCA LTDA**  
CNPJ: **10.398.803/0002-80**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE**

**INABILITADOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **JULIANO ZAMBIAZI**

CPF: **000.748.461-59**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, em razão de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 14:59:45 do dia 20/11/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: D8FL201120145945

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **RONDAI SEGURANCA LTDA**

CPF/CNPJ: **10.398.803/0002-80**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 15:01:43 do dia 20/11/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: KKRF201120150143

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (01/12/2020 às 20:57) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 10.398.803/0002-80.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 5FC6.D886.C47A.B078 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)